(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 13758/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Mun. de Santa Luzia

Interessado (a): Luzia Maria da Silva Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02073/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Luzia Maria da Silva Araújo, matrícula n.º 51, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Prefeitura de Santa Luzia/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

PROCESSO TC N.º 13758/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Luzia Maria da Silva Araújo, matrícula n.º 51, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Prefeitura de Santa Luzia/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): laudo de Junta Médica Oficial composta por, no mínimo, três médicos, informando o CID, atestando a invalidez e indicando se a enfermidade encontra-se especificada em lei municipal; demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência; fichas financeiras a partir do início da contribuição ao Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia; - Memória de cálculo dos proventos; último contracheque da servidora em atividade; Ato concessório da aposentadoria, contendo o nome, matrícula, cargo, lotação, modalidade de aposentadoria, fundamento jurídico do benefício, data e assinatura da autoridade competente; - Comprovante de publicação do ato concessório em órgão oficial de imprensa; certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, relativa ao período em que a servidora esteve ligada ao RGPS e o ato concessório da aposentadoria às fls. 25 não indica o tipo da invalidez, não contém a matrícula, o cargo, a lotação, a modalidade de aposentadoria, o fundamento jurídico do benefício, além de ter sido assinada por autoridade não competente.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 15691/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

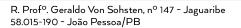
"Diante do indeferimento da aposentadoria por invalidez (fls. 50/51) e, considerando que a exservidora completou 70 anos em 24/06/2011, é possível a concessão de aposentadoria compulsória, devendo a Portaria nº 47/2000 ser considerada sem efeito, bem como editada e publicada nova portaria com a seguinte fundamentação: (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003). Posteriormente, deve ser encaminhada a essa Corte toda a documentação correspondente a aposentadoria da Senhora Luzia Maria da Silva Araújo, com base na fundamentação jurídica aplicada e que ainda não compõe o presente processo. Frise-se que é necessário também, o envio do cálculo da média das 80% maiores remunerações".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01637/22 pela ilegalidade do ato aposentatório da Sr.ª Luzia Maria da Silva Araújo e denegação do respectivo registro, com sugestão de conversão desta aposentadoria por invalidez em aposentadoria compulsória, dado o atingimento da idade limite de permanência no serviço público pela ora aposentanda, seguida da publicação de novo ato de aposentadoria com fulcro no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, não se promovendo solução de continuidade da paga dos proventos enquanto não apreciada e julgada a nova aposentação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.





∰ tce.pb.gov.br ⑤ (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 13758/21

Do exame realizado, entendo que: levando em consideração o princípio da segurança jurídica em que o caso requer, o Estatuto do Idoso, visto a idade da aposentanda e sua incapacidade para laborar, conforme atestado médico as fls. 02, proponho, excepcionalmente, que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda registro ao ato concessório de aposentadoria, com o consequente registro dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO